



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

concorrência nº 002/2022

Processo n.º SEI-26/009/001876/2022

Objeto: Execução de Obras de **REFORMA DAS COBERTURAS dos prédios principais do Campus da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**, localizado no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n.2 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.5 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 269, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486.

Trata-se de Impugnação, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório na modalidade **Concorrência nº 002/2022**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

I – DO HISTÓRICO

Por meio de despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a execução de Obras de **REFORMA DAS COBERTURAS dos prédios principais do Campus da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**, localizado no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, conforme disposto neste Edital e Anexos.

Após a definição da modalidade Concorrência, o certame foi divulgado em 29/04/2022 por meio de publicação em Diário Oficial (Parte I, página 38), Jornal “O Dia” (página 6) bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 31/05/2022, às 14h, na sala de Reunião da Reitoria (1º andar do prédio da Reitoria (E1) do Campus da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro).

Em 27/05/2022, a empresa **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.** protocolou no Protocolo Geral da Universidade, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.5 do Instrumento Convocatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 1.5 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 115, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas ou pelo e-mail: licitacao@uenf.br.”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, trazendo em suas razões, a impossibilidade de exigir como parcela de maior relevância, serviço sem valor significativo e/ou com valor ínfimo em relação ao preço global da planilha.

Cita em sua peça que “No caso concreto, os itens da planilha de serviços abaixo, trazidos como parcelas de maior relevância pelos itens 9.3.5.1 (impermeabilização de lajes com mantas asfálticas) e 9.3.6.1 (impermeabilização de lajes com mantas asfálticas - execução de no mínimo 3.000m² de impermeabilização de lajes) do edital em epigrafe, representam, em separado, respectivamente, 2,76% (dois virgula setenta e seis por cento) e 3,74% (três virgula setenta e quatro por cento), ou seja, estão abaixo dos 4% (quatro por cento), tendo dessa maneira, um valor banal em relação ao valor global do contrato.”

Extrai os percentuais de parcela de maior relevância e valor significativo, acima, dos itens 04.03.04 e 05.02.04 da planilha de orçamentária de custos unitários.

Continua e afirma ainda que “Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição a competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

E mais, defende a tese, com base em acórdão do TCU, de que não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência para se chegar num percentual de maior e assim o utilizar como parcela de maior valor representativo.

Cita e reproduz em sua literalidade o disposto na Portaria nº 108 do DNIT, bem como julgados e acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União e entendimentos doutrinários.

Nos pedidos requer:

“4.1 que seja, de qualquer sorte, recebido esta IMPUGNACAO, por ser esta tempestiva, consoante disposto no § 2o, do artigo 41, da Lei Procedimental das Licitações e, que a presente, seja encaminhada a apreciação da autoridade competente, e a final seja, em ate 3 (três) dias, julgada procedente, para que sejam revistas e reformulados os erros IN CASU de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão;

4.2 que seja a Impugnante intimada através de seu proprietário, no endereço mencionado na qualificação;

4.3 que seja dada a devida publicidade a presente IMPUGNACAO, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta;

4.4 Por derradeiro, caso seja acolhida/provida a presente IMPUGNACAO, requer-se a copia na integra de todas as laudas que integram esse processo administrativo, para fundamentar possível ação judicial.”

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

É importante e imperioso destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende, sem exceção, aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade buscou confeccionar o edital com base nas especificações técnicas instruídas pela Gerência de Projetos de Engenharia (GPENG) da Universidade, o qual definiu de maneira precisa o objeto, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, a ampliação do universo de participantes no procedimento licitatório, bem como preservando o interesse público.

Posto isto, passamos à análise:

Inicialmente, com a devida vênia, o que nos parece, em um primeiro momento, é que o licitante não verificou e não leu com a devida atenção o Edital, e em especial, os itens constantes da Planilha Orçamentária de Custos Unitários (Anexo E - Planilha Orçamentária de Custos Unitários – DESONERADO ou F - Planilha Orçamentária de Custos Unitários - ONERADO) que determinaram as parcelas definidas no Anexo K (Parcela de maior relevância Técnica).

Tal afirmação se baseia nas próprias alegações da Impugnante, que equivocadamente, cita em sua peça impugnatória, que somente dois itens (04.03.04 e 05.02.04) comporiam os serviços de parcela de maior relevância técnica e valor significativo da Licitação.

Cabe ressaltar que as parcelas de relevância técnica e valor significativo foram definidos pela Gerência de Projetos de Engenharia (GPENG) em observância com os limites e em consonância com a legislação, a jurisprudência e o entendimento doutrinário.

Assim, por se tratar de um requisito técnico definido corretamente por setor devidamente competente e qualificado (Gerência de Projetos de Engenharia - GPENG), foi requisitado ao mesmo que se pronunciasse acerca das alegações da impugnante.

Desta forma, ato contínuo, após análise, em resposta, a Gerência de Projetos de Engenharia (GPENG) assim se pronunciou, conforme exposto abaixo, *ipsis litteris*:

“O documento argumenta que a parcela de maior relevância indicada nos itens 9.3.5.1 e 9.3.6.1 do Edital (capacitação técnico-profissional e capacitação técnica operacional) não tem valor significativo perante o valor total das planilhas orçamentárias de referência. Trata-se do serviço de Impermeabilização de lajes com mantas asfálticas, para o qual foi exigida a comprovação de que as licitantes já tenham executado no mínimo 3.000 m². Entendemos que a argumentação não é procedente, uma vez que o valor deste serviço representa mais de 30% do valor global da obra, como demonstrado a seguir. O referido serviço está especificado nos itens 02.03.0; 03.03.0; 04.03.0; 05.02.0; 08.03 e 09.02.0 das planilhas, compreendendo respectivamente os valores (tomados na planilha com desoneração) de R\$ 347.319,44; R\$ 352.423,68; R\$ 494.004,14; R\$ 669.141,08; R\$ 126.301,87 e R\$ 94.660,23. Eles correspondem a um montante de R\$ 2.083.850,44, que comparado ao total parcial do orçamento, de R\$ 6.737.347,43

(desconsiderando o valor do BDI, que também não estava contemplado em cada valor anterior), representa 30,9%. O mesmo procedimento poderia ser feito empregando a planilha sem desoneração, quando se encontraria um percentual muito semelhante. Não foram computados aqui os itens 06.02.0 e 07.02.0, que apesar de também serem serviços de impermeabilização com manta asfáltica, possuem algumas características distintas. O documento argumenta ainda que o percentual é alcançado somando-se parcelas que representariam, individualmente, valores irrelevantes do ponto de vista financeiro. Esta argumentação é totalmente improcedente, em nossa avaliação. Trata-se de uma obra de reforma nas coberturas de vários prédios (um total de 17 edificações) e sua planilha orçamentária foi estruturada pela GPENG, por questões meramente de preferência do ponto de vista da organização e maior controle futuro das medições de serviços na execução do contrato, de forma separada para cada grupo de prédios iguais. Seria perfeitamente cabível (e até muito usual nas planilhas orçamentárias de obras em geral) que cada item de serviço fosse apresentado na planilha com os quantitativos totais e não discriminados por prédio. Caso tivéssemos adotado este critério, absolutamente válido e muito usual, só haveria um item referente à impermeabilização do conjunto total das coberturas, com o valor obviamente correspondente à soma dos valores aqui discriminados. Desta forma, vimos apresentar um parecer contrário à solicitação de impugnação da Licitação.”

Assim, conforme definido no Anexo K, a empresa deverá comprovar por meio de atestado técnico, a execução de no mínimo 3.000 m² de impermeabilização de lajes com manta asfáltica, o que equivale, conforme informações do setor responsável (GPENG), a 30,9% do serviço de impermeabilização planilhado.

Portanto, como se verifica, o item impugnado está abaixo do limite de 50% e bem acima do percentual equivocadamente exposto pelo impugnante e conforme recomendado pela Corte Superior de Contas, tornando inegável sua definição como parcela de maior relevância e valor significativo.

Não obstante, frise-se que não há na planilha orçamentária, outros serviços que sejam mais relevantes que os serviços determinados como parcelas de maior relevância técnica do Anexo K,

Desta forma, encerrando a análise, imperioso frisar que a exigência das parcelas de maior relevância e valor significativo atendeu na sua totalidade às determinações legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente da Comissão de Licitação manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, conforme análise consubstanciada nesta peça.

Salvo melhor Juízo, é como opino.

Campos dos Goytacazes, 30 de maio de 2022.

Silvio Cayres Ferreira de Souza
Presidente da Comissão de Licitação

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 30 de maio de 2022.

Raul Ernesto Lopes Palacio

Reitor da UENF

Campos dos Goytacazes, 30 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cayres Ferreira de Souza, Assistente Administrativo Médio**, em 30/05/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Ernesto Lopez Palacio, Reitor**, em 30/05/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33665905** e o código CRC **DDE3EAC6**.